



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.730358/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.325 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SATÉLITE INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros, ficam obrigadas a manter, à disposição da RFB, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, sujeitando-se à multa de 0,02 % por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de 1% dessa, no caso de não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos aludidos arquivos e sistemas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida pela 1ª Turma da DRJ/BEL (Acórdão 01-035.623, fls. 60 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo o crédito tributário exigido.

Transcrevo abaixo trechos dos principais atos processuais.

Do Relatório Fiscal (fls. 05 e ss.)

Após intimada, a fiscalizada não entregou os arquivos do MANAD 2007, 2008 e 2009. Caracterizou a infração ao disposto no art. 11 da Lei n' 8.218, de 29/08/1991, com alterações introduzidas pela MP2158-35 de 2001. A multa aplicável à infração é aquela prevista no art. 12, inciso III, parágrafo único da mesma lei, e corresponde a 0,02 % (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1,0 % (um por cento),.

Assim, em 27/12/2011, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 03/07, para a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 278.546,13, concernente a fato gerador verificado em 12/12/2011, em decorrência da falta de entrega de arquivos digitais relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Da Decisão da DRJ (Acórdão 01-035.623 - 1ª Turma da DRJ/BEL, fls. 60 e ss.)

Segue o relatório da decisão de piso o qual resume as razões expostas pela contribuinte em sua defesa exordial:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado, em 27/12/2011, o Auto de Infração de fls. 03/07, para a exigência de multa regulamentar no valor de **R\$ 278.546,13**, concernente a fato gerador verificado em 12/12/2011, em decorrência da falta de entrega de arquivos digitais relativos aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

1.1 A infração apurada está assim descrita nessa peça impositiva:

“001 - MULTAS DE VALOR FIXO

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Dos Fatos

Foi iniciada ação fiscal de diligência, determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0420100.2010.00782-9, na empresa CAPUCHE SATÉLITE INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 07.051.644/0001-581.

O Termo de Intimação Fiscal foi remetido por via postal com aviso de recebimento (RM 51155074 0 BR), tendo sido recebido pelo contribuinte em 24/05/2011. No referido termo foi solicitada a apresentação, em 20 (vinte) dias, dos seguintes arquivos digitais: a)

Lançamentos contábeis, saldos mensais, plano de contas e centros de custo/despesa dos anos-calendário (SINCO) 2007 e 2009; b) Folha de Pagamento (MANAD) 2007, 2008 e 2009. O contribuinte solicitou uma prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias em 13/06/2011, o qual foi concedido, sendo o novo prazo 04/07/2011.

Em 16/06/2011 o contribuinte entregou os arquivos referentes ao item "a" acima, ou seja, SINCO dos anos de 2007, 2008 e 2009.

Passados 161 (cento e sessenta e um) dias do prazo de entrega contados até esta data, e não tendo o contribuinte atendido integralmente à intimação, ou seja, não tendo entregue os arquivos do MANAD 2007, 2008 e 2009, fica caracterizada a infração ao disposto no art. 11 da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, com alterações introduzidas pela MP 2158-35 de 2001. A multa aplicável à infração é aquela prevista no art. 12, inciso III e parágrafo único da mesma lei, e corresponde a 0,02 % (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1,0 % (um por cento).

A receita bruta dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009 foram obtidas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos exercícios 2008, 2009 e 2010, conforme demonstrado a seguir:

Ano Receita bruta total do ano

2007	R\$ 7.578.353,94
2008	R\$ 9.588.463,00
2009	R\$ 10.687.795,76

Do cálculo do valor da multa

Dessa forma, o valor total da multa aplicada corresponde a R\$ 278.546,13 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e treze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ano	Receita bruta (a)	número de dias em atraso (b)	% aplicado por dia de atraso (c)	% total (c X b)	% limite (d)	Multa aplicável (a X d)
2007	R\$ 7.578.353,94	161	0,02	3,22	1,00	R\$ 75.783,54
2008	R\$ 9.588.463,00	161	0,02	3,22	1,00	R\$ 95.884,63
2009	R\$ 10.687.795,76	161	0,02	3,22	1,00	R\$ 106.877,96

Valor total da multa aplicada: R\$ 278.546,13

OBS: O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0420100.2010.00782-9 (Diligência) foi convertido no MPF n.º 0420100.2011.01119-6 (Fiscalização).

Data	Valor Multa Regulamentar
12/12/2011	R\$ 278.546,13

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2.158-34/2001 e reedições."

- Intimada do Auto de Infração no dia **29/12/2011** (AR de fl. 24), a contribuinte, por intermédio de seu procurador (instrumento de mandato de fl. 30), protocolizou em **27/01/2012** (fl. 26) a impugnação de fls. 26/29, instruída com os documentos às fls. 30/54.

2.1. Nessa contestação, a pessoa jurídica alega, em síntese, o seguinte:

- Com base no Código Tributário Nacional e nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, não resta dúvida que a presente petição está enquadrada no quesito de validade e eficácia do art. 151, inciso III, do CTN, razão pela qual sua interposição deflagra, de imediato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração;
- Dentro do prazo estipulado no Termo de Diligência Fiscal nº 01, foram entregues os arquivos digitais Sinco e Manad, sendo este último recusado pelo Fisco. Entre 16/06/2011 e 20/08/2011, diz que compareceu oito vezes à Receita Federal para a validação do Manad, informando que houve várias negativas nesse processo;
- No dia 23/08/2011, os arquivos Manad 2007, 2008 e 2009 foram validados e aceitos pelo Auditor-Fiscal José Anchieta Cabral Figueiredo, matrícula 10524, motivo pelo qual entendeu resolvida a pendência;
- Até o dia 29/12/2011, não recebeu nenhuma reintimação relativa à falta de arquivo magnético. Assim, foi surpreendida com o lançamento da multa regulamentar, o que lhe gerou desconforto. Afirma que é um contribuinte exemplar, pois até essa data não tinha recebido nenhuma autuação;
- À vista do exposto, fica nítido o equívoco da Receita Federal ao lançar a multa regulamentar pela falta/atraso do arquivo magnético, daí porque requer seja rejeitado integralmente o Auto de Infração.

A 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária^a Turma de Julgamento da DRJ de Belém, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/12/2011

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros, ficam obrigadas a manter, à disposição da RFB, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, sujeitando-se à multa de 0,02 % por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de 1% dessa, no caso de não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos aludidos arquivos e sistemas.

Do Recurso Voluntário (fls. 75 e ss.)

Transcrevo abaixo excertos com as principais razões apresentadas pelo recorrente (grifo do autor):

[...]

4. Nesse sentido, torna-se de bom alvitre registrar **que a contribuinte efetivamente procedeu à entrega das informações atinentes às folhas de pagamento, eis que tal elemento contábil afigura-se integralmente contido nos arquivos e sistemas magnéticos apresentados pela recorrente à pela fiscalização, substanciados nos registros contábeis, saldos mensais, planos de contas e centros de custo/despesa (SINCO)**, assim como o SINTEGRA, todos relativamente ao interregno encerrado entre

2007 e 2009, **além da própria GFIP, que contempla as mesmas informas contidas no relatório MANAD.**

5. In casu, todavia, faz-se imperioso observar que a recorrente verdadeiramente franqueou ao Fisco Federal todos os arquivos e sistemas digitais requestados, desde que a totalidade dos registros contábeis tocantes à folha de pagamento está informada no SINCO, assim nas GFIP's devidamente enviadas pela contribuinte no transcurso dos anos calendários sobre os quais se debruça a fiscalização, ou seja, de 2007 a 2009.

6. Com efeito, a sanção pecuniária erigida pela Lei n.º 8.218/91, art. 12, inc. III, verte como hipótese de incidência a não apresentação dos arquivos e sistemas magnéticos no prazo firmado pela fiscalização, circunstância esta que sói inoportunar no caso, **porquanto a contribuinte supriu a intimação fiscal, atendendo à totalidade dos seus requisitos, mediante a demonstração das folhas de pagamentos, contidas nos lançamentos contábeis, saldos mensais, planos de contas e centros de custo/despesa (SINCO), além das GEFIF's, tornando-se prescindível o relatório MANAD.**

7. Logo, à evidência, resta asseverar que a contribuinte atendeu à intimação fiscal dentro do prazo firmado, apresentando os elementos solicitados pelos fiscais autuantes, eis que disponibilizou, dentre inúmeros outros documentos fiscais e contábeis, **as informações pertinentes às folhas de pagamento de 2007 a 2009**, as quais se encontram consignadas na escrituração contábil da pessoa jurídica que, por seu turno, foi integralmente repassada à fiscalização por meio do SINCO.

8. Convém, por oportuno, palmilhar que a escrituração contábil da pessoa jurídica, descortinada ao Fisco sob a forma do SINCO e do Sintegra, assim como da GEFIP, compõe um conjunto do qual é subconjunto os dados relativos às folhas de pagamento, de sorte que contempla todos os elementos que poderiam estar presentes no arquivo sob o formato descrito no MANAD, fato que caracteriza a atuação como abusiva, especialmente quando aplica-se o montante de 1% (um por cento), da totalidade da Receita Bruta de três exercícios, atingindo, assim, a cifra de 3% (três) da receita bruta total de três anos.

[...]

11. **Causa, aliás, forte estranheza o fato de a fiscalização haver esperado por quase meio ano para lavrar o pertinente auto de infração, somente em razão do quê pôde aplicar a multa do art. 12, inc. III, da Lei n.º 8.218/91 em seu patamar máximo de 1% (um por cento) sobre a receita bruta dos períodos citados.**

12. Ora, possuindo a fiscalização elementos materiais quanto ao descumprimento da obrigação acessória pela contribuinte, a partir da falta de entrega das folhas de pagamento ao final do prazo da intimação, deveria ela, no instante mesmo do descumprimento da solicitação, haver efetivado o lançamento fiscal pela não apresentação no prazo da totalidade dos arquivos e sistemas requeridos, aplicando ao contribuinte a sanção proporcional ao caso; a saber: de 0,02% (dois centésimos por cento). Ao contrário, em benefício próprio, preferiu esperar o atingimento do teto máximo da exação, deixando transcorrer o prazo de cumprimento por parte da recorrente, em prejuízo deste.

13. Porém, assim não laborou a fiscalização que, mesmo tendo recebido, como alega, somente parte dos documentos requeridos quando adveio o vencimento da intimação fiscal, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação apto a lastrear a constituição do crédito tributário, **preferiu "paralisar" o procedimento fiscal por quase meio ano, com o escopo justamente de possibilitar a aplicação da sanção pecuniária em sua forma mais exasperada, chegando a 1% sobre a receita bruta auferida pela contribuinte nos períodos investigados.**

[...]

II- DO RECURSO.**II - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA CAPITULADA NO ART. 12, INC. III, DA LEI Nº 8.218/99: DA EFETIVA APRESENTAÇÃO, DENTRO DO PRAZO, DOS ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS SOLICITADOS PELO FISCO FEDERAL.**

[...]

25. Na espécie, sustenta a fiscalização que a contribuinte não haveria apresentado os arquivos e sistemas digitais requeridos no bojo do termo de intimação fiscal, notadamente as folhas pagamento relativas ao lapso temporal de 2007 a 2009, atribuindo-lhe, pois, a sanção plasmada no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.218/91.

26. Ocorre que a recorrente, de fato e verdadeiramente, promoveu a entrega de todos os arquivos digitais e sistemas arrolados no termo de intimação dentro do interregno estipulado pela fiscalização, especialmente tendo em vista que os registros correspondentes às folhas de pagamento afiguram-se, e sua totalidade, constantes dos lançamentos contábeis, saldos mensais, planos de contas e centros de custo/despesa (SINCO), de molde que não prospera, em absoluto, o argumento perfilhado pela autuação de que a contribuinte não teria cumprido a obrigação acessória sancionada com a multa capitulada no art. 12, inc. III, da referenciada legislação.

27. Em mesma forma, a contribuinte também disponibilizou todos os dados elementos das folhas de pagamentos por meio da entrega das GFIP's relativas aos períodos de apuração em questão, as quais foram apresentadas tempestivamente à autoridade fiscal, corroborando de maneira cabal que os arquivos e sistemas digitais pertinentes às folhas de pagamentos dos anos calendários de 2007 a 2009 foram, à sua inteireza, disponibilizados ao conhecimento da autoridade fiscal.

28. A propósito, convém dizer que o termo MANAD não consta expressamente da norma sancionatória acima referida.

29. Nos termos das referidas intimações fiscais, às informações a serem fornecidas pelo contribuinte referem-se aos seguintes itens do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001: **4.1.1- Arquivos de Lançamentos contábeis; 4.1.2 - Arquivo de Saldo Mensais; 4.9.2 - Tabela de Plano de Contas; 4.9.3 - Tabela de Centro de Custo /Serviço.**

30. Por conseguinte, uma vez que a recorrente não descumpriu a obrigação de apresentar no prazo estabelecido pelo Fisco os arquivos digitais e sistemas requeridos, eis que disponibilizou a integralidade das informações sobre as folhas de pagamento através da entrega dos SINCO, inexistente qualquer substrato jurídico apto a fundamentar a subsunção ao caso da sanção pecuniária inserta no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.218/91, donde sobressai a indelével improcedência do lançamento fiscal

Discorreu também acerca da impossibilidade de aplicação da multa piqueteada no art. 12, III, da lei nº 8.218/91, em seu patamar máximo de 1% sobre a receita bruta dos períodos fiscalizados por ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e boa-fé objetiva. Afirma que o Fisco Federal atenta contra os princípios da boa fé e da lealdade, beneficiando-se de sua própria torpeza com a antijurídica finalidade de majorar o valor do *quantum* tributário com a sua atitude omissiva.

Requer então “o provimento do presente recurso, com a declaração de improcedência do auto de infração lavrado neste processo administrativo fiscal, determinando-se, por conseguinte, a extinção do crédito tributário através dele veiculado”.

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a argumentação principal da interessada é que “*no dia 23 de agosto de 2011, o arquivo MANAD 2007, 2008 e 2009 foi validado e aceito pela Receita Federal do Brasil através do Auditor Fiscal José Anchieta Cabral Figueiredo, de Matrícula 10524, sendo entendido como resolvido pelo contribuinte*”.

As razões já foram apreciadas pelo Colegiado *a quo*, o que torna plenamente cabível a aplicação do Art. 57, § 3º do CARF, abaixo transcrito:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Assim, reproduzo abaixo os fundamentos da decisão de piso, os quais serão adotadas neste voto como razões de decidir.

Do Voto Condutor do Juízo *a quo*

Transcrevo excerto pertinente:

3. A impugnação oferecida é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo que dela se toma conhecimento.

4. Como já mencionado, trata o presente processo de exigência de multa regulamentar, imposta pelo Fisco em razão de a contribuinte não ter apresentado informações referentes à parte de seus arquivos digitais e sistemas (arquivos de folha de pagamento (Manad) dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009), embora intimada para tanto.

5. As normas que regem a matéria, base legal do lançamento, são os arts. 11 e 12, inciso III, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o que dispõem esses dispositivos:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.)

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.)” [Negritou-se.]

6. Na situação sob exame, observa-se que a empresa efetivamente **não** apresentou os arquivos de folha de pagamento (Manad) requisitados, atinentes aos anos calendários de 2007, 2008 e 2009, consoante informado pela autoridade fiscal (fl. 05) e evidenciado pelos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 15/17), ficando, portanto, caracterizada a infração de que tratam os preceitos legais acima reproduzidos.

6.1. Embora a impugnante sustente que entregou esses arquivos a um Auditor-Fiscal, identificado como José Anchieta Cabral Figueiredo, que, supostamente, acolheu-os e validou-os, não juntou quaisquer provas dessa alegação. Para afastar a infração que lhe foi imputada, bastaria o sujeito passivo ter anexado, por exemplo, os recibos de entrega dos arquivos em pauta. Dessa forma, submete-se ao princípio segundo o qual alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

7. Vale frisar, por oportuno, que a autoridade tributária concedeu a prorrogação de prazo solicitada pela autuada para exibição de seus arquivos digitais, estendendo-o de 20 para 40 dias. Ressalte-se, também, que somente após passados 161 dias, sem que a contribuinte tivesse atendido integralmente a intimação fiscal, foi que o autor do feito aplicou a multa regulamentar objeto do lançamento.

8. Ademais disso, o *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da MP n.º 2.158-35, de 2001, é claro ao determinar a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas, que utilizam sistemas de processamento

eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, manterem, à disposição da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas. Assim, quando intimadas, devem apresentá-los ao Fisco dentro do prazo estipulado, sob pena de se sujeitarem à exigência das penalidades previstas nessa lei.

9. Diante de todo o exposto, **voto** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação oferecida, para MANTER a exigência da multa regulamentar tal como lançada.

Da exigência dos Arquivos Digitais

Além de repisar os argumentos no que toca à entrega dos arquivos digitais — razões já analisadas pelo voto condutor supratranscrito —, aduz também em seu recurso que “28. *A propósito, convém dizer que o termo MANAD não consta expressamente da norma sancionatória acima referida*”.

No entanto, no **TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL n.º 01** (fl. 10) há expressamente discriminado os normativos que regulamentam a forma que os artigos digitais devem ser apresentado, dentre eles, destaco a **Instrução Normativa MPS/SRP n.º 12, de 20 de junho de 2006**, que definiu o formato e leiaute dos arquivos digitais, aprovou o Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD e determinou que “as empresas deverão submeter previamente os arquivos digitais ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, antes de fornecê-los ao Auditor-Fiscal requisitante, para verificar se os arquivos estão em conformidade com o padrão estabelecido no MANAD e, se for o caso, corrigir todos os erros e eventuais divergências apontadas pelo referido sistema.”

Este normativo foi editado para atender o comando legal consubstanciado nos §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei 8.218/91, *in verbis*:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[grifo nosso]

Observa-se então que a exigência dos referidos arquivos digitais estava expressamente estampada no termo fiscal e não foi devidamente atendida pela contribuinte.

Da multa do art. 12, III

A contribuinte discorreu também acerca da impossibilidade de aplicação da multa piqueteada no art. 12, III, da lei nº 8.218/91, em seu patamar máximo de 1% sobre a receita bruta dos períodos fiscalizados por ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e boa-fé objetiva.

Observa-se que a arguição do percentual de aplicação da multa não foi apresentada em sua defesa inaugural. A dedução postulada na fase recursal não se confunde com o anteriormente discutido. Neste momento, cabe apreciarmos o inconformismo no que se refere à validade e adequação da decisão recorrida. Aqui, a recorrente deve demonstrar o porquê do pedido de reexame da Decisão prolatada pelo Colegiado *a quo*. As razões recursais devem ser confrontadas com os fundamentos da decisão recorrida. Incabível, assim, via sede recursal, qualquer inovação jurídica.

Pelo exposto, voto por não conhecer das razões não apreciadas pelo Colegiado *a quo*. O objeto da presente análise é a decisão, que analisou a falta de entrega dos artigos digitais. Não trouxe provas para demonstrar o que afirmou.

Conclusão

Desta forma, VOTO por não conhecer de novas razões apresentadas na via recursal e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

